

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0000603-83.2014.4.02.5111 Número antigo: 2014.51.11.000603-0
Ação Civil Pública - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais -
Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho
Autuado em 21/07/2014 - Consulta Realizada em 25/12/2015 às 12:12
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR: NAO CADASTRADO E OUTRO
REU : PIRAQUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE GOMES PEREIRA
01ª Vara Federal de Angra dos Reis
Magistrado(a) RAFFAELE FELICE PIRRO
Distribuição-Sorteio Automático em 21/07/2014 para 01ª Vara Federal de Angra dos Reis
Objetos: MEIO AMBIENTE

Concluso ao Magistrado(a) ÉRICA FARIA ARÉAS BALLA em 24/12/2015 para Decisão SEM LIMINAR por JRJEFX

01ª Vara Federal de Angra dos Reis Processo nº 0000603-83.2014.4.02.5111 (2014.51.11.000603-0) CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias.
Duque de Caxias/RJ, 24 de dezembro de 2015. SAULO BASTOS SILVA ALVES Diretor de Secretaria Processo nº
0000603-83.2014.4.02.5111 (2014.51.11.000603-0) DECISÃO EM REGIME DE PLANTÃO Trata-se de pedido de liminar
inaudita altera pars formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de PIRAQUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando seja
determinado à ré a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realização de festas e eventos no
empreendimento Café de La Musique, sob pena de multa em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por
evento de descumprimento, bem como a lacração do estabelecimento o mais breve possível e com o auxílio da Polícia
Federal, sobretudo antes do primeiro evento agendado para o dia 26.12.2015, na forma do art. 461, caput, e § 5º do
CPC (sic). Inicialmente mister pontuar que a existência de um juízo de plantão tem o propósito de viabilizar que lesões
a direitos promovidas no período em que não haja expediente sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, sempre
que a espera pela oportunidade de submeter a questão ao juiz ordinário possa implicar prejuízo irreparável ao
jurisdicionado. Tal aspecto é consequência direta do princípio do juiz natural, o qual se mostra incompatível com o
exame de pedidos de natureza cautelar, liminar ou satisfativa por juiz diverso daquele a quem caberá, por distribuição,
julgar o feito, salvo nas hipóteses de urgência efetiva e inafastável. Nesse sentido, a urgência que deflagra a
competência extraordinária e excepcional do plantão é aquela que decorre de acontecimentos imprevistos e
imprevisíveis, cuja ocorrência foge ao controle de temporalidade da parte. A propósito, dispõem os artigos 115 e 116 da
Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral do TRF da 2a. Região - Provimento nº 011 de 04 de abril de 2011 e
posteriores atualizações: Art. 115. Os juízes responsáveis pelo plantão judiciário permanente têm competência de foro
sobre toda extensão territorial da Seção Judiciária respectiva e sobre qualquer matéria de competência da Justiça Federal
de primeira instância, limitada sua atuação aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco
de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do
requerimento durante o período de plantão. § 1º Além da urgência da postulação, a atuação do Juiz Plantonista depende
da demonstração de impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de
expediente, devendo ser certificado pelo diretor de secretaria a existência ou não de requerimento anterior e idêntico,
mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a fim de indicar possível prevenção ou
repetição de demanda. § 2º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente tal situação, o
horário de sua prolação e o exame preliminar acerca dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior e no caput deste
artigo. § 3º É vedada a prática, em regime de plantão judiciário, de qualquer ato que não atenda aos requisitos
previstos neste artigo. § 4º A competência dos Juízes Plantonistas exclui, durante o período de plantão judiciário, a de
qualquer outro órgão judicial para apreciar medidas de urgência. (Redação dada Provimento 00009/CR-TRF 2ª Região,
de 13.05.2013). § 5º Não se inclui na vedação prevista no parágrafo anterior a prática de atos processuais, pelo juiz
natural, fora do expediente normal do respectivo juízo, desde que desprovidos de natureza urgente ou requeridos ao
Juízo no curso normal do processo. § 6º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais
pertinentes, inclusive eventual aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé, reiterar, perante o juízo de
plantão, pedido já apreciado por outro juízo, bem como valer-se do regime de plantão permanente para tentar obter
indevidamente vantagem processual em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário. Art. 116. Observados os
requisitos estabelecidos no artigo anterior, podem ser apreciados no regime de plantão judiciário permanente os
seguintes expedientes: I é prisão em flagrante; II é habeas corpus, havendo risco ou perigo de limitação à liberdade de
ir e vir; III é exame de corpo de delito; IV é liberdade provisória e liberdade em caso de prisão civil; V é incidentes
criminais de comprovada urgência; VI é busca domiciliar e apreensão, por autoridade policial; VII é prisão preventiva,
temporária ou administrativa, quando o pedido não puder aguardar o normal expediente forense; VIII é interceptação
telefônica, quando o pedido não puder aguardar o normal expediente forense; IX é medida urgente, de natureza
criminal, civil ou administrativa, que previna ou evite pericócio de direito; X é medidas urgentes de competência das
Turmas Recursais. (...) é No caso em tela, a análise do pedido por este Juízo de Plantão resta justificada haja vista a
comprovação de que os fatos que o embasam ocorreram em período compreendido no recesso forense (a saber em
23/12/2015, data da Informação Técnica nº 200/2015), bem como face ao perigo de dano irreversível, eis que se trata
de matéria ambiental, cuja alegada ocorrência se dará no mesmo interregno. Analisando os autos em epígrafe é possível
aferir que na ação originária o pedido liminar foi indeferido, fundamentadamente, pelo juízo natural às fls. 522/526.
Outrossim, às fls. 542/543 foi proferida decisão, ocasião em que o i. magistrado bem especificou os limites da
controvérsia fática que envolve a demanda, qual seja a definição dos limites da unidade de conservação federal Estação
Ecológica de Tamoios e se a propriedade da parte ré está submetida à incidência das limitações administrativas daquela
decorrentes. (sic). De outro giro, fundamentando a questão ora trazida à análise desse Juízo de Plantão, argumenta o
MPF que é (...) não se discute no presente pleito a validade ou não do licenciamento ambiental das instalações, que já é
objeto da ação, mas tão somente a impossibilidade de realização de eventos como os que a ré pretende, por absoluta
incompatibilidade com o regime jurídico estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.985/200 (SNUC). Independentemente de

haver ou não uma licença válida para a instalação das intervenções, fato é que o uso que se pretende fazer delas é inviável, por disposição legal. (sic) - grifei. Salienta, ainda, o Parquet que o gestor da referida Unidade de Conservação Federal jamais foi comunicado ou consultado sobre os eventos, que, inegavelmente, trarão grandes impactos à ESEC Tamoios, conquanto o espaço principal do beach club esteja fora dos limites da Unidade (sic) - grifei. Nesse particular, há de ser ponderado que, ainda que existam dúvidas quanto os limites da Unidade de Conservação de que ora se trata, ou seja, mesmo que por hipótese a construção cuja limitação de utilização é requerida não se situe exatamente dentro da Unidade, ainda assim a área ora versada deve ser objeto de regime diferenciado, haja vista os ditames da Lei nº 9985/2000 (SNUC), em especial seu art. 2º, inciso I, e Resolução nº 428/2010 do CONAMA. Assume, portanto, o requerimento urgente deduzido pelo MPF, nítida natureza cautelar, seja porque diversa do pedido principal formulado nesta ação civil pública, seja porquanto não se está pugnando pela inutilização total da referida estrutura. Visa o MPF tão somente, e no intuito de resguardar o meio ambiente do entorno da reserva ambiental federal ora tratada, diga-se, até que o processo obtenha cognição exauriente quanto ao ponto, acautelar a área objeto da controvérsia para evitar a ocorrência de dano que não possa ser reparado ou, ainda, de difícil reparação. De se ressaltar, por oportuno, que na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 522/526), o juízo natural faz expressa menção à existência de licenças da lavra da FEEMA e INEA à construção de agrupamento de edificações residenciais unifamiliares, composto de 40 unidades e apoio náutico. Colaciono: Depreende-se, pois, que tais licenças foram concedidas, por óbvio, com escorreita delimitação de suas condicionantes, ficando nítido, também, que o uso almejado para a autorizada construção seria aquele a dar suporte tão somente à referida estrutura (40 unidades) e não ao empreendimento/evento, e fluxo dele decorrente, ora comunicado a esse Juízo de Plantão pelo MPF. O evento em tela, nos termos do explicitado pelo MPF em sua petição de fls. retro, à evidência demanda um uso totalmente diferenciado da referida estrutura, ocasionando, por via de consequência, potencialidade de dano muito maior do que originariamente vislumbrado quando da concessão dos atos administrativos autorizativos pelos órgãos públicos ambientais, ainda que Estaduais, ainda que sob o acompanhamento do Ministério Público Estadual, já que, como já referido acima, controverte-se se a área objeto da construção está inserida ou não na Unidade de Conservação Federal. Outrossim, em matéria ambiental, sabe-se que vige o Princípio da Precaução, segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, sendo esse o caso em análise. A realização dos eventos narrados em Unidade de Conservação ou em seu entorno, tem o potencial condão de implicar nos danos ao meio ambiente local, circunstância essa inclusive subsidiada pela Informação Técnica nº 200/2015, de 23/12/2015, emitida pelo ICMBIO. Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO formulado pelo MPF para DETERMINAR à ré a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realização de festas e eventos no empreendimento Café de La Musique nos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2015 e 02 de janeiro de 2016, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por evento de descumprimento. Deixo, por ora, de determinar o lacre do estabelecimento tal como o requerido pelo MPF, reservando-me à análise desse pedido caso haja notícias de descumprimento do acima determinado ou insuficiência da medida acima para proteção integral da área. P.I. Com urgência. Duque de Caxias, 24 de dezembro de 2015, às 18:48 horas. (Assinado Eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006) ÉRICA FARIA ARÊAS BALLA Juíza Federal Substituta

Intimado Pessoalmente em 24/12/2015 por JRJSTA.

=====
Mandado - PLT.1802.000020-4/2015 expedido em 24/12/2015.

Localização atual: 01ª Vara Federal de Angra dos Reis

Enviado em 24/12/2015 por JRJSTA

Diligência de INTIMACAO distribuída em 25/12/2015 para Ofic. de Just. nº 447

Resultado em 25/12/2015 NEGATIVO por JRJLVR

Devolvido em 25/12/2015 para a Vara por JRJLVR

=====
Mandado - PLT.1802.000017-2/2015 expedido em 24/12/2015.

Localização atual: 01ª Vara Federal de Angra dos Reis

Enviado em 24/12/2015 por JRJSTA

Diligência de INTIMACAO distribuída em 24/12/2015 para Ofic. de Just. nº 447

Resultado em 24/12/2015 NEGATIVO por JRJLVR

Devolvido em 24/12/2015 para a Vara por JRJLVR